



**Lei nº 2.780 - de 15 de dezembro de 1997.**

“Autoriza o Poder Executivo a proceder a extinção de débitos tributários pelos Institutos da Compensação e Dação em Pagamento.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:**

**Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 96, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a extinção de débitos tributários com o Município, dos contribuintes inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, através dos Institutos da Compensação e Dação em Pagamento.

**§ 1º** – Fica proibido, no instituto de Dação em Pagamento em débitos tributários, o recebimento de bens móveis perecíveis que não sejam apropriados ao uso e a destinação pública.

**§ 2º** – Os imóveis recebidos em Dação em Pagamento deverão ser vendidos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da extinção da obrigação tributária, através de licitação pública nos parâmetros da Lei, ficando ressalvado o direito de incorporação ao patrimônio municipal de bens que pela sua característica e destinação atende necessidade do interesse público.

**Art. 2º** - Os contribuintes cessionários de créditos de outrem, poderão utilizar-se do disposto nesta Lei para saldarem débitos com a Fazenda Pública do Município.

**Art. 3º** - Executivo Municipal deverá enviar ao Poder Legislativo, no mês de novembro de cada ano, relatório dando conta do número de débitos que foram extintos modalidades previstas nesta Lei.

**§ 1º** – Quando tratar-se de compensação, o relatório deverá conter:

- I** – O nome do contribuinte;
- II** – A origem dos débitos tributários;
- III** – Os créditos utilizados para compensá-los.

**§ 2º** – Quando tratar-se de Dação em pagamento, o relatório deverá conter:

- I** – O nome do contribuinte;
- II** – A origem dos débitos tributários;
- III** – O rol dos bens entregues com especificações técnicas e o respectivo valor proposto;
- IV** – O laudo de avaliação dos imóveis a serem entregues à Fazenda Pública deverão ser elaborados e assinados por três engenheiros legalmente inscritos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

**Art. 4º** – Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 5º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 1997.**

**Hildebrando Marques Acunha**  
Vice-Prefeito Municipal,  
no exercício do cargo de Prefeito.

Registre-se e publique-se.  
Data supra.

**Gilfredo Castagna**  
Secretário Municipal de Administração